

INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS PELA RESOLUÇÃO N.º 125 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Dhieimy Quelem Waltrich¹

RESUMO: Diante da situação atual do poder judiciário, bem como do aumento progressivo de demandas submetidas à sua apreciação, visível está o descrédito da população no Poder incumbido de seu gerenciamento e gestão. Desta forma, o Conselho Nacional de Justiça, fazendo valer sua competência constitucional, resolveu lançar mão de uma ação pautada na efetiva melhora e busca da eficiência jurisdicional, através da publicação da Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010, que trata-se de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; sedimentado o entendimento de que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido à excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

PALAVRAS-CHAVE: Crise. Credibilidade. Instrumentalismo. Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

1 INTRODUÇÃO

O direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa; de forma que cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também

1 Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. É Graduada em Direito pela Faculdade Meridional- IMED, com ênfase em Direito Humanos; advogada. Endereço eletrônico: dhieimy@yahoo.com.br. Currículo-lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4452841J9>

os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Considerando, portanto, a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; foi sendo sedimentado o entendimento de que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos países tem reduzido à excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças.

Os novos métodos consensuais de resolução dos conflitos são modelos de interação social que foge daquele modelo impositivo, antagônico e dão espaço para o vínculo participativo, dialógico e cooperativo, que caracteriza um dos pressupostos básicos para a existência da cidadania- o de que os sujeitos ajam e lutem por seus direitos, momento em que é devolvido a comunidade o poder de decisão de conflitos que ocorreram em seu seio.

O que se pretende é repensar a jurisdição num sentido mais amplo, haja vista que o conflito assume uma dinâmica negativa que deixa de conduzir ao crescimento, e que deflagra a necessidade de procedimentos eficientes para tratá-lo.

Diante disso, o presente estudo visa discutir acerca da instituição da política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos pela Resolução n.º 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, reflexão que propõe defender o modelo da ação orientada ao entendimento, sendo que o entendimento recíproco é fundamental, haja vista que a atitude dos participantes na interação que coordenam visa o entendimento entre si, assim, essa condição implica que não se tenha atração pelo autoritarismo como forma rápida de solucionar as coisas. Embora custoso e mais lento, o processo democrático é mais seguro em seu caminho de preservar e melhorar as condições da vida humana, com a participação de todos.

O método de abordagem a ser utilizado será o hipotético-dedutivo, haja vista tratar de questões que exigem experimentação e construção de conjecturas, que devem ser submetidas a testes, os mais diversos possíveis, à crítica intersubjetiva, ao controle mútuo pela discussão crítica, à publicidade (sujeitando o assunto a novas críticas) e ao confronto com os fatos, para verificar quais são as hipóteses que persistem como válidas resistindo às tentativas de falseamento, sem o que seriam refutadas.

O método de procedimento será o histórico, haja vista a necessidade de resgate dos ensinamentos jurídicos de diversos doutrinadores e aplicadores do direito.

2 O INSTRUMENTALISMO EXCESSIVO DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, SUA CRISE, E A CONSEQUENTE PERDA DE SUA CREDIBILIDADE

No Brasil, não há dúvida de que, sob a ótica do Estado Democrático de Direito – visto como instrumento de transformação social -, atualmente há uma disfunção dele próprio e das instituições carregadas de aplicar a lei. O Direito brasileiro e a dogmática jurídica que o instrumentaliza está assentado em um paradigma liberal-individualista que sustenta essa disfunção, que, paradoxalmente, vem a ser sua própria funcionalidade! Ou seja, não houve ainda, no plano hermenêutico, a devida filtragem – em face da emergência de um novo modelo de produção representado pelo Estado Democrático– desse (velho-defasado) Direito, produto de um modo liberal-individualista-normativista, entendendo-se como meio de produção, para os limites desta abordagem, a política econômica de regulamentação, proteção e legitimação num dado espaço nacional, num momento específico, que inclui: a) a maneira com que a profissão jurídica e a prestação de seus serviços são organizados; b) a localização de papéis entre as várias posições no *campo jurídico* (praticantes, aplicadores da lei, guardiões da doutrina, acadêmicos, etc.); c) o método com o qual o campo produz o *habitus*, incluindo variações na educação e a importância das vantagens sociais (antecedentes e relações pessoais) para o recrutamento no campo; d) as modalidades para a articulação da doutrina preponderante e os modos com que estas incidem em relações entre jogadores e posições; e) o papel que os advogados, juntamente com os protagonistas globais e regimes transnacionais, representam num dado *campo jurídico*; f) a relação entre regulamentação e proteção; e, g) o meio dominante de legitimação. (STRECK, 2001, p.33-35)

Não surpreende, pois, que

em todos os países do mundo assiste-se o desmoronamento dos princípios que norteiam a organização política da sociedade, tanto na incidência normativa, quanto no campo de seu valor simbólico. A população tem a maior parte de suas expectativas frustradas pela inoperância dos órgãos públicos, que não conseguem realizar suas funções e pelo agravamento das condições econômicas, criando juntos um clima de insegurança que impede a antevisão de um futuro promissor. (AGRA, 2005, p. 11)

Agra visa definir que o Estado está inserido em uma crise que atinge por completo as mais variadas sociedades, e como consequência, a estrutura política que regulamentava a *polis* torna-se obsoleta, porque não serve mais para fazer frente às dificuldades que se avolumam a cada dia. (AGRA, 2005, p. 11)

O que se vislumbra, portanto, é uma premente dúvida acerca da adequação do modelo jurisdicional atual em atender a as necessidades sociais, já que

as crises por que passa o modo estatal de dizer o Direito – jurisdição- refletem não apenas questão de natureza estrutural, fruto da escassez de recursos, como inadaptacões de caráter tecnológico - aspectos relacionados às deficiências formativas dos operadores jurídicos – que inviabilizam o trato de um número cada vez maior de demandas, por um lado, e de uma complexidade cada vez mais aguda de temas que precisam ser enfrentados, bem como pela multiplicação de sujeitos envolvidos nos pólos das relações jurídicas, por outro.(AGRA, 2005, p. 11)

Desta forma, as crises da jurisdição fazem parte de um quadro cada vez mais intrincado de problemas que são propostos à análise, tendo-se como paradigma a continuidade da idéia de Estado de Direito – e por consequência do Direito como seu mecanismo privilegiado – como instrumento apto, eficaz e indispensável para o tratamento dos litígios, e que se ligam umbilicalmente ao trato do problema relativo à transformação do Estado contemporâneo.

As relações sociais contemporâneas sofreram profundas mudanças em sua configuração, colocando em xeque as tradicionais instituições modernas, o próprio Estado e sua(s) estratégia(s) organizativa(s) sob o modelo de especialização de funções. Tal fato, de forma inexorável, tem demandado a essas instituições uma profunda revisão de seus papéis e práticas. Nesse cenário, transforma-se e fragiliza-se o desempenho de suas atribuições, determinando um quadro de crises profundas. Essas crises podem ser traduzidas pela crescente distância entre a legislação e a realidade, na dificuldade de produção e aplicação dos programas estatais e na interpenetração entre as esferas pública e privada, o que reflete a

necessidade de novas práticas administrativas, jurisdicionais, legislativas e políticas.
(SPENGLER, 2009, p. 64)

Analisar o Estado Contemporâneo envolve numerosos problemas, derivados principalmente da dificuldade de dissecar exaustivamente as múltiplas relações que se criaram entre Estado e o complexo social, e de captar, depois, os seus efeitos sobre a racionalidade interna do sistema político. Assim, a mudança fundamental ocorreu a partir da metade do século 19, representada pela gradual integração entre o Estado e a sociedade civil, o que acabou por alterar a forma jurídica do Estado, os processos de legitimação e a estrutura da administração. Nesse período deram-se profundas transformações na livre concorrência do mercado, determinando a separação entre capital industrial, comercial e bancário, que se reuniram na forma do capital financeiro. (SANTOS, 2007, p. 62)

Além das mudanças econômicas, a questão social também eclodiu na contemporaneidade, criando o Estado interventivo, que não se deu de maneira uniforme, contribuindo para a multiplicação dos *loci* de poder. Diante deste contexto, “o Estado propõe tradicionalmente o judiciário que, em caso de não cumprimento espontâneo das prescrições normativas por parte dos indivíduos, é chamado a “dizer o Direito”. (SPENGLER, 2009, p. 43-46)

Forçoso reconhecer que

atualmente, a tarefa de “dizer o Direito” encontra limites na precariedade da jurisdição moderna, incapaz de responder às demandas contemporâneas produzidas por uma sociedade que avança tecnologicamente, permitindo o aumento da exploração econômica, caracterizada pela capacidade de produzir riscos sociais e pela incapacidade de oferecer-lhes respostas a partir dos parâmetros tradicionais. Assim, ignorando que o conflito é um mecanismo complexo derivado de múltiplos fatores, nem sempre definidos na sua regulamentação, espera-se pelo Judiciário para que diga sobre quem tem “melhor” direito, mais razão ou quem é o vencedor da contenda. Ainda, no atual contexto, o Judiciário representa uma instituição garantidora de segurança em espaço e tempos precisos, reestabelecendo a ordem jurídica mediante expedientes racionais/legais definidores de padrões meramente formais, decidindo sobre conflitos sociais sem valorizar seu conteúdo”.(SPENGLER, 2009, p. 64-65)

Diante de tais circunstâncias, a jurisdição torna-se alvo de uma preocupação constante voltada para a compreensão da racionalidade instrumental² de aplicação

² Além da razão instrumental, haveria uma razão comunicativa, fundada na linguagem, que se expressaria na busca do consenso entre os indivíduos, por intermédio do diálogo. Essa razão comunicativa se encontra na esfera cotidiana no “mundo da vida” constituída pelos elementos da

do direito e, especialmente, da estrutura funcional necessária para a sua realização. Todavia, a estrutura funcional do Estado, que deveria possibilitar a realização da jurisdição, também se encontra em crise. Nesse contexto, demonstrada a incapacidade do Estado de monopolizar esse processo, tendem a se desenvolver procedimentos jurisdicionais alternativos, como a arbitragem, a mediação, a conciliação, a negociação, almejando alcançar celeridade, informalização e pragmaticidade. (SPENGLER, 2009, p. 65)

Conseqüentemente, a prática judicial de formas diferenciadas e não estatais de tratamento de conflitos criou um pluralismo de fontes e produção/ordens normativas constituídas à margem da jurisdição convencional operando com juristas não profissionais baseadas em critérios de racionalidade material, deflagrando, no Judiciário, uma crise de identidade funcional. A crise do poder Judiciário³ pode ser identificada, ainda, como de identidade e de eficiência. Enquanto crise de identidade, é possível vislumbrá-la por certo embaçamento do papel judicial como mediador central de conflitos, perdendo espaço para outros centros de poder, talvez mais aptos a lidar com a complexidade conflitiva atual, mais adequados em termos de tempo e espaço.

Não se pode perder de vista também, que o aparato judicial, para tratar os conflitos atuais, serve-se de instrumentos e códigos ultrapassados, ainda que formalmente em vigor, com acanhado alcance e eficácia reduzida. Tal eficácia e alcance muitas vezes atingem somente os conflitos interindividuais, não extrapolando o domínio privado das partes, encontrando dificuldades quando instado a tratar de direitos coletivos ou difusos. (WOLKMER, 2001, p. 109)

Muitas são as crises as quais o Estado enfrenta, de forma que a crise do poder judiciário pode ser identificada como de identidade e de eficiência, conforme nos ensina Spengler:

cultura, da sociedade e personalidade. Habermas tenta resgatar o potencial emancipatório da razão ao afirmar que a modernidade é um projeto inacabado. Recusa a redução da idéia de racionalidade a racionalidade prático-moral (direito) e da racionalidade estético-expressiva (arte). Para ele é necessário fazer cessar a “reificação” e a “colonização” exercida pelo “sistema” sobre o “mundo da vida” mediante a lógica dialogal da ação comunicativa. (VIEIRA, Liszt. *Cidadania e globalização*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 36-37).

³ Pode-se perfeitamente verificar que tanto o Poder Judiciário quanto a legislação civil refletem, tendo presente a especificidade brasileira, as condições materiais e os interesses político-ideológicos de uma estrutura de poder consolidada, no início do século XX, no contexto de uma sociedade burguesa agrário-mercantil, defensora de uma ordenação positivista e de um saber jurídico inserido na melhor tradição liberal-individualista (WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito*, 2001, p. 97).

Intimamente ligada à crise de identidade encontra-se a crise de eficiência, uma vez que impossibilitado de responder de modo eficiente à complexidade social e litigiosa com a qual se depara, o judiciário sucumbe perante a inovadora carga de tarefas a ele submetidas. Evidencia-se, então, o “flagrante descompasso entre a procura e a oferta de serviços judiciais, em termos tanto qualitativos quanto quantitativos”. Esse descompasso entre a oferta e a procura gera uma frustração geral, decorrente da morosidade e da pouca eficiência dos serviços judiciais, quando não da sua simples negação aos segmentos desfavorecidos da população, que ainda precisam lidar com a diferença entre a singela concepção de justiça que possuem a complexidade burocrático/formal dos ritos processuais. A conjugação dessas duas circunstâncias acaba provocando o desprezo e o descrédito do cidadão comum pela justiça⁴, muitas vezes afastando-o dela. (SPENGLER, 2010, p. 110)

A este propósito, as crises apresentadas podem ser apontadas como conseqüências do real distanciamento das “partes” para com os ritos processuais, bem como pela inadequação, em virtude do tempo que cada procedimento demanda e a impossibilidade de efetividade aos mandamentos judiciais. Devido a essas assertivas é que deve discutir a tão aclamada crise da jurisdição a partir da crise do Estado, observando sua gradativa perda de soberania, sua incapacidade de dar respostas céleres aos litígios atuais, de tomar as rédeas de seu destino, sua fragilidade nas esferas Legislativa, Executiva e Judiciária,

enfim, sua quase total perda na exclusividade de dizer e aplicar o direito. Em decorrência das pressões centrífugas da desterritorialização da produção e da transnacionalização dos mercados, o Judiciário, enquanto estrutura fortemente hierarquizada, fechada, orientada por uma lógica legal-racional, submetido à lei, se torna uma instituição que precisa enfrentar o desafio de alargar os limites de sua jurisdição, modernizar suas estruturas organizacionais e rever seus padrões funcionais para sobreviver como um poder autônomo e independente. Em termos de jurisdição, os limites territoriais do Judiciário, até então organizados de modo preciso, têm seu alcance diminuído na mesma proporção que as barreiras geográficas vão sendo superadas pela expansão da informática, das comunicações, dos transportes, e os atores econômicos vão estabelecendo múltiplas redes de interação. Quanto maior a velocidade desse processo, mais o judiciário é

⁴ O primeiro gesto da justiça consiste em delimitar um lugar, circunscrever um espaço propício à sua realização. Não há conhecimento de uma sociedade que não lhe tenha reservado um local especial. O lugar da justiça pode ser abordado quer de uma forma estrutural e sincrônica, que de uma forma hermenêutica e histórica. Se o analisarmos apenas sob o ângulo antropológico, arriscamo-nos a tomar como natural o que, na realidade é fruto de uma construção histórica longa e complexa. E essa é a razão pela qual a genealogia do templo da justiça parece constituir, na sociedade democrática, o prefácio indispensável à descrição desse espaço que confina o sagrado. (GARAPON, Antoine. *Bem julgar: ensaio sobre o ritual judiciário*. Tradução de Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 26).

atravessado pelas justiças emergentes, nos espaços nacionais e internacionais, representadas por formas “inoficiais” de tratamento de conflitos.(MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 76-77)

Forçoso reconhecer que o poder judiciário está enraizado em uma “estrutura fortemente hierarquizada, fechada, orientada por uma lógica legal-racional, submisso à lei, e que dia após dia se torna uma instituição que precisa enfrentar o desafio de alargar os limites de sua jurisdição”, para tanto, não se pode confiar na dramática informação de que o Estado irá desaparecer e os métodos alternativos de solução de conflitos irão abarcar a competência do “julgar”.

O Estado, no entanto, não vai desaparecer, mas transformar-se, pois a hipótese de sociedade sem Estado é inimaginável. De fato, em primeiro lugar, a realidade prova que os Estados continuam existindo independentemente de sua qualidade, suas perspectivas e seu alcance em termos de autonomia para exercer suas faculdades e garantir o interesse comum. Num segundo momento, o Estado se mantém em função da capacidade dos seres humanos de transformar o mundo e controlar os fenômenos externos para que respondam as suas necessidades materiais e simbólicas. Por último, como aspecto principal, a existência do Estado é uma hipótese artificial, de funcionamento social, sem articulação política cuja faticidade parece difícil como consequência da existência de espaços de interesses públicos e da inevitável anarquia decorrente da inexistência de uma autoridade. (SPENGLER, 2012, p. 51)

Assim sendo, ao invés de trabalhar com a ideia de morte do Estado, a possibilidade de adaptação/transformação⁵ do mesmo é que deve ser ventilada. Essas transformações acontecem, sem sombra de dúvida, em função da própria crise estatal e traz como consequências a possibilidade de repensar os papéis em âmbito nacional ou internacional. Por isso, observa-se que o Estado não está morrendo, mas que passa por uma desregulação cujo principal ponto de fomento é a globalização em todos os seus aspectos (econômico, cultural, político, social).(SPENGLER, 2012, p. 51)

⁵ A ineficiência do Poder Judiciário no exercício da função a ele atribuída decorre também da incompatibilidade estrutural entre sua arquitetura e a realidade socioeconômica a partir da qual e sobre a qual tem de atuar. Com seu intrincado sistema de prazos, instâncias e recursos, o Judiciário está organizado como um burocrático sistema de procedimentos escritos, concebido para solucionar as lides existentes em uma sociedade estável, com níveis equitativos de distribuição de renda e um sistema legal integrado por normas padronizadoras, unívocas e hierarquizadas em termos lógicos-formais. (FARIA José Eduardo. *O Poder Judiciário no Brasil: paradoxos, desafios e alternativas*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 1996, p. 102).

A partir desta consciência, mister é reconhecer que quaisquer transformações ou mudanças nos atuais modelos de gestão do Judiciário existentes implicam um processo que tende a ter resistências naturais, razão pela qual devem ser implementados com cuidado, de forma planejada e controlada, por meio de indicadores que apontem o sucesso ou não das atitudes adotadas.(LEAL, 2007, p. 36)

Por tais razões é que a doutrina especializada tem insistido na tese de que, mais do que o simples planejamento, é preciso preocupar-se com a gerência estratégica, ou seja, o estabelecimento de metas e objetivos para a organização ajustados às demandas onde a organização está inserida, reforçando as ideias de processo contínuo, inovação e adaptação. .(LEAL, 2007, p. 33-34)

Foi com fundamento nestas premissas que o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, através da Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010; que consiste em um conjunto de ações que visa a dar cumprimento aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, ou seja eficiência operacional, ampliação do acesso ao sistema de Justiça e responsabilidade social, de maneira eficaz e harmônica.

3 A POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS PELA RESOLUÇÃO N.º 125 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Como abordado no item anterior, o Poder Judiciário Nacional está enfrentando uma intensa conflituosidade, e a conseqüente sobrecarga de processos, o que vem desencadeando uma crise em seu desempenho e a perda de sua credibilidade.

Tal situação é decorrente das transformações por que vem passando a sociedade brasileira, que se configura de forma extremamente conflituosa, decorrente de inúmeros fatores, um dos quais é a economia de massa. Alguns desses conflitos são levados ao judiciário em sua configuração molecular, por meio de ações coletivas, mas a grande maioria é judicializada individualmente, que dá ensejo ao fenômeno dos processos repetitivos, que vem provocando a sobrecarga de serviço do judiciário. (WATANABE, 2011, p. 03)

A esse respeito, a crise mencionada deve-se também pela

falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. Afora os esforços que vêm sendo adotados pelo Conselho Nacional de Justiça, pelos Tribunais de Justiça de grande maioria dos Estados da Federação Brasileira e pelos Tribunais Regionais Federais, no sentido da utilização dos chamados Meios Alternativos de Solução de Conflitos, em especial da *conciliação* e da *mediação*, não há uma *política nacional abrangente*, de observância obrigatória por todo o Judiciário Nacional, de tratamento adequado dos conflitos de interesses. (WATANABE, 2011, p. 04)

A esse respeito, se o escopo é debater um meio compartilhado, adequado e eficiente de tratar conflitos, a mediação e a conciliação, conforme já visto, surgem como hipóteses viáveis a tal intento. Tal se dá porque elas são destinadas a criar e fortalecer laços entre indivíduos, prevenindo e tratando conflitos. Essa tarefa tem como fomentador o conciliador/mediador que é uma pessoa independente, cujo objetivo é despertar no cidadão o sentimento de inclusão social através da possibilidade de tratamento de seus conflitos de maneira autônoma. Diante de tais institutos, é possível, então, a criação de vínculos e o fortalecimento do sentimento de cidadania e de integração/participação da vida social.(MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 166)

Foi com base nessas premissas que restou cristalino e imperioso o estabelecimento, pelo próprio Poder Judiciário, de uma política pública adequada ao tratamento dos conflitos de interesse, que o estimulasse e induzisse a sua ampla utilização, em nível nacional, dos meios consensuais de solução de conflitos.

A competência para seu estabelecimento é do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)⁶, consoante o art. 103-B, da Constituição Federal, que criou o CNJ e

⁶ É sabido que o Conselho Nacional de Justiça foi criado com o objetivo de garantir o controle da atuação administrativa, financeira, o cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, bem como elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Poder Judiciário no país, bem como as atividades realizadas no decorrer do ano. Ora, estando o Conselho Nacional de Justiça zelando pela autonomia do Poder Judiciário, bem como tendo a competência para expedir atos regulamentares e recomendando providências, nos termos do art. 103- B, § 4o, inciso I, ele também deve elaborar semestralmente relatórios estatísticos sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário. (art. 103- B, § 4o, inciso VI). A título de esclarecimento, para que seja possível a elaboração de relatórios estatísticos, são necessários números denominados como “metas”, que atualmente correspondem às sentenças judiciais, como forma de avaliação dos magistrados. Todos os magistrados do país estão sujeitos aos regulamentos expedidos pelo Conselho, logo, agindo em desacordo estarão condicionados ao respectivo julgamento e a conseqüente penalidade.

estabeleceu suas competências, sendo que seu parágrafo 4º, inciso II⁷ prevê a necessidade de zelar pela observância do art. 37, que faz referência à administração pública.

Foi então, no discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal, que o Ministro Cezar Peluzzo expressou com clareza o seu entendimento acerca dos problemas que acometem o Judiciário Brasileiro. Para melhor elucidação buscamos alguns trechos de seu discurso:

[...] é tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução dos conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses. (WATANABE, 2011, p. 08)

Há de se referir, que tão logo o Ministro assumiu a Presidência do Supremo Tribunal Federal, nomeou comissão especial para concretizar a política pública anunciada. Diante desta iniciativa, o Conselho Nacional de Justiça institucionalizou a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesse no Poder Judiciário.

Com base nos estudos realizados pela então comissão, a Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça veio controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Constituição da República; sendo que a eficiência

⁷BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 04 out. 2012.

[...]

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

[...]

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União.

operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social são objetivos estratégicos do Poder Judiciário, nos termos da Resolução/CNJ nº 70, de 18 de março de 2009.⁸

O direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa; de forma que cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito

⁸Resolvendo:

CAPÍTULO I- DO PLANEJAMENTO E DA GESTÃO ESTRATÉGICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional consoante do Anexo.

I desta Resolução, sintetizado nos seguintes componentes:

I - Missão: realizar justiça.

II - Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

III - Atributos de Valor Judiciário para a Sociedade:

- a) credibilidade;
- b) acessibilidade;
- c) celeridade;
- d) ética;
- e) imparcialidade;
- f) modernidade;
- g) probidade;
- h) responsabilidade Social e Ambiental;
- i) transparência.

IV - 15 (quinze) objetivos estratégicos, distribuídos em 8 (oito) temas:

a) Eficiência Operacional:

Objetivo 1. Garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos;

Objetivo 2. Buscar a excelência na gestão de custos operacionais;

b) Acesso ao Sistema de Justiça:

Objetivo 3. Facilitar o acesso à Justiça;

Objetivo 4. Promover a efetividade no cumprimento das decisões;

c) Responsabilidade Social:

Objetivo 5. Promover a cidadania;

d) Alinhamento e Integração:

Objetivo 6. Garantir o alinhamento estratégico em todas as unidades do Judiciário;

Objetivo 7. Fomentar a interação e a troca de experiências entre Tribunais nos planos nacional e internacional;

e) Atuação Institucional:

Objetivo 8. Fortalecer e harmonizar as relações entre os Poderes, setores e instituições;

Objetivo 9. Disseminar valores éticos e morais por meio de atuação institucional efetiva;

Objetivo 10. Aprimorar a comunicação com públicos externos;

f) Gestão de Pessoas:

Objetivo 11. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores;

Objetivo 12. Motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da Estratégia;

g) Infraestrutura e Tecnologia:

Objetivo 13. Garantir a infraestrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais;

Objetivo 14. Garantir a disponibilidade de sistemas essenciais de tecnologia de informação;

h) Orçamento:

Objetivo 15. Assegurar recursos orçamentários necessários à execução da estratégia (BRASIL. Resolução n. 70, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/resolucao-n-70>> Acesso em: 03 out. 2012).

nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação.

Considerando, portanto, a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; foi sendo sedimentado o entendimento de que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido à excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças. Nesse sentido o ensinamento de Bolzan e Spengler (2012, p. 168):

Além disso, a formulação de políticas públicas enquanto atividade de planejamento sempre leva em consideração o objetivo que pretende atingir, bem como a finalidade almejada. Em se tratando de solucionar conflitos sociais as políticas públicas podem correr paralelas ao Poder Judiciário ou serem anteriores ao processo judicial. Exemplo aqui é a conciliação e a mediação uma vez que podem acontecer antes ou depois do processo, e em se alcançando um acordo entre os conflitantes, este poderá ser homologado judicialmente se for objetivo produzir um título executivo judicial.

Desta forma, imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais. Ademais, a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, se faz mister para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como para assegurar a boa execução da política pública, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça.

Fica, pois, claro que a Política Judiciária Nacional

trata-se do primeiro marco oficial, institucional, e não apenas político-programático, ou de mera gestão, versando sobre o reconhecimento da existência de uma nova modalidade, em que pese ressurgente, de se solucionar contendas, e nisso inaugura o novo formato da verdadeira *Justiça Nacional*, a qual nasce, ou como Fênix, ressurgue sob o signo da missão cidadã de implantar métodos que detenham a real capacidade de dar pronta solução, em tempo útil razoável, aos conflitos de interesses apresentados no seio das populações, a bem de imensidões de jurisdicionados que a cada dia mais querem e necessitam se valer desses serviços demonstrando que é de fato relevante para o Estado o elemento mais significativo integrante do teorema da ação judicial, qual seja, “o tempo

de vida”, durante o qual as partes, pacífica e resignadamente, aguardam a solução do conflito sem recorrer, para tanto, a métodos marginais, até mesmo ilícitos. (BUZZI, 2011, p. 47)

Assim, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, devem servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos, verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria.

Os novos métodos consensuais de resolução dos conflitos são modelos de interação social que foge daquele modelo impositivo, antagônico e dão espaço para o vínculo participativo, dialógico e cooperativo.

O que se pretende é repensar a jurisdição num sentido mais amplo, haja vista que o conflito assume uma dinâmica negativa que deixa de conduzir ao crescimento, e que deflagra a necessidade de procedimentos eficientes para tratá-lo. As sentenças proferidas pelos juízos muitas das vezes desagradam uma ou as duas partes, deixando a mágoa, e diante dela, os laços jamais se reabilitam.

Diluir é eliminar, e o diálogo assertivo, conduzido pelo mediador, que tem técnicas apropriadas pode conseguir este intento, administrando, desta forma, um consenso.

A reflexão proposta visa defender o modelo da ação orientada ao entendimento, deixa de ser privilegiada aquela atitude objetiva em que o sujeito se dirige a ele mesmo como entidade do mundo. Ao contrário, a mediação pautada na comunicação⁹, defende que o entendimento recíproco é fundamental, haja vista que a atitude dos participantes na interação que coordenam visa o entendimento entre si, sobre algo no mundo.

À medida que os ditames da referida resolução vão tornando forma e aplicabilidade, pode-se traçar alguns comentários acerca dos seus pontos mais relevantes¹⁰:

⁹A técnica *habermasiana* somente pode se efetivar num dado contexto social, manifestando-se na prática cotidiana, sob a forma de “ação comunicativa”, que permite uma relação crítica com os três mundos simultaneamente (mundo dos objetos, mundo social e mundo subjetivo). Para validação desse conceito, parte-se da elucidação de três vias possíveis. A primeira consistiria na elaboração formal-pragmática desse conceito, a segunda optaria pela validação empírica, e a terceira, a reelaboração, com intenções sistemáticas, da história da teoria.

¹⁰ O artigo 6º da Resolução 125, diga-se de passagem, traça toda a metodologia de trabalho a ser instituída no Poder Judiciário. Tendo em vista que trata: a) as diretrizes para implementação da política pública de tratamento adequado de conflitos a serem observadas pelos Tribunais; b) conteúdo programático mínimo e ações voltadas à capacitação dos mediadores, conciliadores,

1) Houve a atualização do conceito de acesso à justiça, que não pode mais ser compreendido como mero acesso aos órgãos judiciários e aos processos contenciosos, e, sim, como acesso à ordem jurídica justa;

2) Definiu-se o direito de todos os jurisdicionados à solução dos conflitos de interesses pelos meios mais adequados a sua natureza e peculiaridade, inclusive com a utilização dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação;

3) Há, portanto, a obrigatoriedade de oferecimento de serviços de orientação e informação e de mecanismos alternativos de resolução de controvérsias, além da solução adjudicada por meio de sentença;

4) Nasceu a preocupação pela boa qualidade desses serviços de resolução dos conflitos, com a adequada capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanente dos mediadores e conciliadores;

5) A necessidade de disseminação da cultura da pacificação, com apoio do CNJ aos tribunais na organização dos serviços de tratamento adequado aos conflitos, e com a busca da cooperação dos órgãos públicos e das instituições públicas e privadas da área de ensino, com vistas à criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos de interesses;

6) Foi imposta aos Tribunais a obrigação de criar: Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, Cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores, com observância do conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ, Banco de dados para a avaliação permanente do desempenho de cada Centro e Cadastro dos mediadores que atuam em seus serviços. (WATANABE, 2011, p. 09)

Muitas são as renovações propostas pela extensa produção legislativa de nosso país, por vezes, evasivas e sem cunho prático, ou outras por ausência de políticas públicas que garantam sua efetividade, nada é alterado. Porém, desde que seja adequadamente implementada a Resolução,

servidores e demais facilitadores; c) cooperação dos órgãos públicos; d) interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando a participação junto aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; e) gestão junto às empresas e às agências reguladoras de serviços públicos. No entanto, a aplicabilidade de tais competências merece um minucioso acompanhamento, por parte dos próprios Tribunais, já que atualmente se encontram em situação de disparidade frente à proposta primeiramente ventilada. Tal disparidade é no sentido de não reconhecer os cursos de capacitação não vinculados ao CNJ.

certamente assistiremos a uma *transformação revolucionária*, em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciais, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados em seus problemas jurídicos e conflitos de interesses e com maior índice de pacificação das partes em conflito, e não apenas solução dos conflitos, isso tudo se traduzindo em redução da carga de serviços de nosso Judiciário, que é sabidamente excessiva, e em maior celeridade das prestações jurisdicionais. A consequência será a recuperação do prestígio e respeito de nosso judiciário. E assistiremos, com toda a certeza, à profunda transformação do nosso país, que substituirá a atual *“cultura da sentença”* pela *“cultura da pacificação”*, disso nascendo, como produto de suma relevância, a maior coesão social. (WATANABE, 2011, p. 09)

Neste ponto, como bem exposto por Nalini (2008, p. XXI):

nada impede que se persiga a utopia. As utopias continuam com seu lugar no século XXI. A convenção cronológica não elimina a substância humana, cujo principal componente é o sonho. Tirem tudo do homem e ele sobreviverá. Só não subsistirá sem a capacidade de sonhar.

Ao instituir a proposta de uma nova cultura dos “juízes”, a da solução pacífica dos conflitos, o que se pretende é proporcionar ao magistrado um exercício estimulante; já que ele é considerado individualmente como integrante do Poder Judiciário, por óbvio, este órgão é suscetível de constante aperfeiçoamento, para tanto, cada juiz pode influir nas estratégias de alteração da estrutura e atividade de seu universo profissional.

Logo, a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, contribuirá diretamente para a aceleração no movimento de revitalização da justiça, tanto que a Resolução prevê, inclusive, que nas Escolas da Magistratura, haja módulo voltado aos métodos consensuais de solução de conflitos, no curso de iniciação funcional e no curso de aperfeiçoamento.

Tudo quanto foi dito se mostra altamente eficiente para a aceleração da proposta, já que oferece contributo para aperfeiçoar a justiça.

Todas essas observações vêm a dar respaldo a interlocução proposta com a Ordem dos Advogados do Brasil, Defensorias Públicas, Procuradorias e Ministério Público, estimulando suas participações nos Centros Judiciários de Solução de

Conflitos e Cidadania¹¹, e bem como valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

Como se pode observar, o sucesso dos “Centros” somente verificar-se-á com a efetiva participação dos advogados, que poderão auxiliar na escolha do melhor método de solução de conflito, quanto na atuação de terceiro facilitador (conciliação ou mediação). Ademais, confere maior segurança às partes, já que poderá aconselhar juridicamente, bem como indicar a utilização de termos necessários, afim de que o acordo seja exeqüível, em caso de descumprimento.

No que tange a atuação dos Promotores de Justiça e dos Defensores Públicos, suas participações serão o estágio ideal, já que analisam os encaminhamentos a partir dos atendimentos realizados, fazendo uma espécie de triagem pré-processual, evitando-se demandas desnecessárias; exercendo dupla função, seja na fiscalização dos acordos, bem como no acompanhamento das partes, quando de sua lavratura.

Nalini (2008, p. 198) já apresentava em sua Obra a Rebelião da Toga a enfermidade social refletida na atividade judiciária, sendo que atualmente “multiplicam-se as críticas, e seria reducionista enxergar em todas elas teorias conspiratórias ou expressão de iniquidade, afinal, elas vêm de todos os setores”.

Ao lado desta grande possibilidade de mudança, é importante mantermos o debate acerca da necessidade de instituição de novas políticas públicas que garantam o acesso a uma justiça adequada, para fins de aparar as arestas¹² e

¹¹ Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”) são unidades do Poder Judiciário às quais cabe, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e mediação a cargo de conciliadores e mediadores, no âmbito de determinado território definido pela organização judiciária do Estado, e o atendimento e orientação aos portadores de dúvidas e problemas jurídicos (art. 8º). Os parâmetros utilizados para a criação dos “Centros” foram o gerenciamento do processo e os Setores de Conciliação e Mediação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e o fórum de Múltiplas Portas ou Tribunal Multiportas (*Multidoor Courthouse*¹¹) do direito norte-americano. (LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. *A Resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça: Origem, objetivos, Parâmetros e Diretrizes para Implantação Concreta*. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar; (Coord). GRINOVER, Ada Pellegrini...[et.al.]. *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 239).

¹² No entanto, há algumas dificuldades a serem suplantadas, por ora, pela boa vontade e pelo voluntarismo dos conciliadores e mediadores, qual seja, a falta de indicação de fonte de custeio para o pagamento das respectivas atividades profissionais. De todo o modo, é de meridiana clareza que conciliadores e mediadores profissionalmente capacitados não poderão permanecer sem retribuição ou ao alvedrio dos tribunais, no exercício de função voluntária e honorífica. Acresce que as dificuldades de implantação, a cargo dos tribunais estaduais, através de Provimentos ou Resoluções, e desde que não suplantadas as dificuldades orçamentárias, capacitação de profissionais e sua remuneração, poderão conduzir a novo fracasso. (NETO, Caetano Lagrasta. *A conciliação judicial-avanços, retrocessos e esperança*. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar;

ajustar a implementação das mesmas evitando distorções, descaminhos e confusões de /entre ambos os institutos (mediação e conciliação). “O pior pecado é instituir mecanismos chamados mediativos ou conciliativos que na prática não possuem nada ou muito pouco em comum com a mediação e a conciliação, afinal, um dos meios de evitar o engano é manter aceso o debate”.(MORAIS, SPENGLER, 2012, p. 166)

5 CONCLUSÕES

Diante das transformações que a contemporaneidade trouxe consigo, uma das mais louváveis foi o reconhecimento de que as ações conjuntas entre o Estado e a sociedade possibilitam maior efetividade e agilidade no atendimento das necessidades da coletividade.

Foi com base nessa premissa que o Poder Judiciário Brasileiro, através do Conselho Nacional de Justiça, implantou a política judiciária nacional do tratamento dos conflitos, concedendo aos cidadãos brasileiros a possibilidade de maior participação na solução de seus conflitos, por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

É sabido, que a jurisdição, enquanto modelo estatal regulatório é necessária à manutenção da ordem, contudo não pode ser encarada como única possibilidade de resolução de conflitos. Contudo, é preciso que se reconheça que o monopólio da jurisdição deve ceder espaço às alterações promovidas por métodos adequados de resolução dos conflitos, consoante a proposta do Conselho Nacional de Justiça.

Ao contrário dos ritos da justiça instituída pelo Estado, que se mostra aos olhos dos membros da sociedade como lenta, burocrática, sem humanidade, os métodos alternativos de tratamento de conflitos promovem a participação direta dos envolvidos no conflito, facilitando a comunicação e fortalecendo os vínculos e as relações desgastadas pelo tempo e pelo próprio conflito.

É por isso que novos mecanismos estão sendo utilizados como forma autêntica e democrática na resolução de litígios. A mediação e a conciliação fomentam a participação dos cidadãos na tomada de decisões, facilitam o acesso à

justiça, como também promovem a responsabilização dos sujeitos e auxiliam o diálogo assertivo.

Portanto, tais métodos podem ser considerados altamente emancipatórios, na medida em que revelam no cidadão a capacidade que o mesmo possui de, por si só, reconhecer direitos e deveres e administrá-los, colocando os envolvidos como co-responsáveis pelo conflito existente e pela harmonia coletiva, devolvendo a noção e a responsabilidade de que são atores de suas próprias vidas e de que fazem parte de uma coletividade, fomentando, em suma, os contornos da cidadania plena.

Por fim, é possível afirmar que a disponibilização de meios consensuais de tratamento dos conflitos possibilita a escolha apropriada do instrumento ao caso, oferecendo-se, assim, uma ordem jurídica justa, que podem ser entendida como a oferta de métodos adequados, tempestivos e efetivos para as diferentes demandas que recorrem ao Judiciário.

6 REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Republicanismo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BOLZAN DE MORAIS, José de Luis. **Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça**: uma questão recorrente. IN: SPENGLER, F; CESAR LUCAS, D. Conflito, jurisdição e direitos humanos: (Des) apontamentos sobre o novo cenário social. Ijuí: Ed. Edunisc, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>
Acesso em: 04 out. 2012.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. **Movimento pela conciliação** – um breve histórico. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar; (Coord). GRINOVER, Ada Pellegrini...[et.al.]. *Conciliação e mediação*: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 18 DE MARÇO DE 2009. Disponível em:<
<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/gestao-e-planejamento-do-judiciario/resolucao-n-70>> Acesso em: 03 out. 2012.

FARIA José Eduardo. **O Poder Judiciário no Brasil**: paradoxos, desafios e alternativas. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 1996.

GARAPON, Antoine. **Bem julgar**: ensaio sobre o ritual judiciário. Tradução de Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

LEAL, Rogério Gesta. **O Estado-Juiz na democracia contemporânea**: uma perspectiva procedimentalista. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007.

LUCHIARI, Valéria Ferioli Lagrasta. **A Resolução n.125 do Conselho Nacional de Justiça**: Origem, objetivos, Parâmetros e Diretrizes para Implantação Concreta. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar; (Coord). GRINOVER, Ada Pellegrini...[et.al.]. *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LUHMANN, Niklas. **Sociologia do Direito I**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MORAIS, José Luis Bolzan. SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem**: alternativa à jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

NALINI, Jose Renato. **A rebelião da Toga**. Campinas, SP: Millennium Editora, 2008.

NETO, Caetano Lagrasta. **A conciliação judicial**- avanços, retrocessos e esperança. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar; (Coord). GRINOVER, Ada Pellegrini...[et.al.]. *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SPENGLER, Fabiana Marion. BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Os (des) Caminhos da Jurisdição**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

_____. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) crise**. 2001.

VIEIRA, Liszt. **Cidadania e globalização**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2002.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses**. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar; (Coord). GRINOVER, Ada Pellegrini...[et.al.]. *Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: Fundamentos de uma nova cultura no Direito, 2001.